



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 568, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

“**Art. 181.**

.....
XX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 3º, estabelece que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A despeito dessa lei, as cidades brasileiras ainda precisam realizar grandes intervenções urbanísticas para que a acessibilidade seja minimamente aceitável para esses cidadãos.

Somando-se à deficiência presente na infraestrutura urbana das cidades brasileiras, temos o comportamento antissocial de motoristas que estacionam seus veículos obstruindo as poucas rampas de acesso às cadeiras de rodas existentes em nossas cidades. Evidentemente, esse tipo de atitude fere um dos direitos mais básicos, que é o de ir e vir, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com o intuito de reduzir esse tipo de comportamento, pretendemos tipificar como infração de trânsito gravíssima o estacionamento em locais que bloqueiem o acesso a essas rampas.

São esses os motivos pelos quais apresentamos tal proposição para a discussão nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97
artigo 181](#)

[Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - 10098/00](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)